

## DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

### O Estatuto do Filho Adulterino no Direito Francês

*Prof. François Chabas*

Faculdade de Direito da Universidade de São  
Paulo — Palestra proferida no dia 31-05-1986  
na FADUSP

O filho adulterino passou, no Direito Francês, de uma condição de quase inexistência jurídica à uma situação semelhante à condição do filho natural, ou seja, a do filho ilegítimo simples, o que significa, portanto, uma situação próxima a outorgada ao filho legítimo.

Para chegar a esta situação foi necessária uma longa e complexa evolução.

Em 1804, data do Código Napoleônico, o filho incestuoso e o filho adulterino quase não existiam no direito.

A filiação podia ser estabelecida somente de modo indireto, através de uma ação negatória de paternidade intentada pelo marido da mãe. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade, voluntário ou forçoso era proibido, ainda que em instância inferior.

O filho incestuoso e o filho adulterino não tinham família, não portavam o sobrenome de seu progenitor. Seus únicos direitos patrimoniais eram o crédito de alimentos contra o pai de sua vida, portanto, contra seu espólio, o que é diferente de um direito a uma parte em sua sucessão.

Esta situação desfavorável ao filho adulterino era paralela ao estatuto do filho natural simples.

Antes da reforma fundamental, verificada com a lei de 3 de janeiro de 1972, o filho natural tinha direitos inferiores, tanto no campo extrapatrimonial como no dos direitos patrimoniais.

O filho natural podia ser reconhecido, voluntariamente ou por ação de investigação de paternidade ou maternidade.

Mas, não tinha outra família, nem avós, nem tios e não pertencia à família de seu progenitor. Seus direitos patrimoniais eram inferiores. Por exemplo: seu quinhão hereditário — e somente na sucessão

do pai ou da mãe — com algumas exceções em relação a seus irmãos — era a metade da parte que coubesse ao filho legítimo.

Tudo isto foi completamente modificado pela lei de 3 de janeiro de 1972.

O novo artigo 334 do Código Civil Francês dispõe:

«Art. 334. L'enfant naturel a en général les mêmes droits et les mêmes devoirs que l'enfant légitime dans ses rapports avec ses père et mère. Il entre dans la famille de son auteur.»

Traduzo: «filho natural tem geralmente os mesmos direitos e deveres do filho legítimo em suas relações com seu pai e mãe. Ele entra na família de seu pai.»

Mas o mesmo artigo acrescenta:

«Si, au temps de la conception, le père ou la mère était engagé dans les liens du mariage avec une autre personne les droits de l'enfant ne peuvent préjudicier que dans la mesure réglée par la loi, aux engagements que, par le fait du mariage, ce parent avait contractés.»

Explico:

Se, na ocasião da concepção, o pai ou a mãe fosse casado com uma outra pessoa, os direitos da criança não podem prejudicar a não ser na medida regulamentada pela lei, ao cônjuge do progenitor e aos filhos legítimos nascidos deste matrimônio .

«Se na ocasião da concepção o pai ou a mãe fosse casado com outra pessoa»: — com esta frase consagram-se duas novas normas:

1ª — o filho adúlterino pertence agora à ampla classe dos filhos naturais, eles agora têm «a priori» os mesmos direitos que os filhos legítimos;

2ª — a noção de filho adúlterino é uma noção **relativa**.

Uma pessoa não é um filho adúlterino no sentido absoluto. Pode sê-lo em relação à família legítima a qual sua existência prejudica.

Igualdade com os filhos naturais simples os quais gozam de uma igualdade com os filhos legítimos; caráter relativo da filiação adúlterina, estes são os dois grandes princípios que regem tanto o estatuto extrapatrimonial, como o estatuto patrimonial do filho adúlterino.

Parece necessário descrever esses dois estatutos:

I — Em primeiro lugar a situação no campo extrapatrimonial.

— Qual é a noção de filho adúlterino?

— Quais são as restrições à sua igualdade em relação aos outros filhos?

A — A noção de filho adúltero é regida por uma idéia revolucionária: pois agora, as únicas restrições que conhece o filho adúltero, existem quando este filho pode prejudicar a família legítima; não se trata de uma família legítima qualquer, mas exatamente deve tratar-se do cônjuge enganado e de seus filhos, com exclusão por exemplo, dos filhos legítimos nascidos de **outro** casamento. Em relação a estes últimos filhos ou a um segundo esposo não enganado, o filho adúltero é considerado como natural simples.

É por esse motivo que a lei não fala de filho adúltero, mas unicamente de filho natural em concorrência com o cônjuge enganado ou seus filhos.

Por isso, «a priori», os direitos do filho adúltero serão os mesmos direitos do filho natural e, conseqüentemente, iguais aos direitos do filho legítimo.

De toda maneira, o filho adúltero **entra** imediatamente na família de seu progenitor. Tem avós, irmãos, tios.

Como para o filho natural, o estabelecimento de sua filiação é livre, pode ser feito pelo reconhecimento de seu pai ou de sua mãe, ou por uma ação de investigação de paternidade ou maternidade.

Quero deixar bem claro que não há diferença entre pai ou mãe adúlteros, e que a determinação da filiação adúltera pode ocorrer durante o matrimônio.

Como todos os filhos naturais, ele porta o sobrenome do primeiro de seus pais que o houver reconhecido.

O pátrio poder será exercido pelo progenitor que o reconheceu, e se ambos o reconhecerem, será exercido pela mãe, etc. .

B — Entretanto, o art. 334, parágrafo 3º, do Código Civil Francês diz, que os direitos do filho adúltero podem prejudicar à família legítima, somente na medida permitida pela lei.

E, dessa norma, conhecemos algumas ilustrações no âmbito extra-patrimonial:

- 1) — o cônjuge enganado pode opor-se a que o filho adúltero viva no lar da família legítima;
- 2) — o progenitor de um filho ilegítimo pode legitimar seu filho, especialmente, diz a lei, quando há um impedimento para contrair matrimônio entre essa pessoa e o outro progenitor do filho.

Esta é a mesma situação quando se comete adultério.

Por isso, o progenitor do filho adúltero pode legitimá-lo. Mas a única diferença entre ele e o rei Luiz XIV é que o cônjuge enganado pode opor-se a essa legitimação.

II — O mesmo princípio de relatividade, rege os direitos patrimoniais, que passamos a descrever nesta segunda parte da conferência. Relatividade: — ela aparece nos seguintes artigos do Código Civil Francês:

«Art. 757. (L. n° 72-3 du 3 janv. 1972) L'enfant naturel a, em général, dans la succession de ses père et mère et autres ascendants, ainsi de ses frères et soeurs et autres collatéraux, les mêmes droits qu'un enfant légitime.»

Traduzo:

O filho natural tem, em geral, na sucessão de seu pai e sua mãe e de outros ascendentes, assim como de seus irmãos e outros colaterais, os mesmos direitos que um filho legítimo. (Esta regra se aplicará ao filho adúltero já que ele está equiparado ao filho natural simples).

O art. 758, estabelece uma reciprocidade entre os direitos dos ascendentes e colaterais em se tratando da sucessão do filho natural.

Mas, o art. 759, estabelece um regime especial para os filhos adúlteros quando estes concorrerem com o cônjuge enganado ou seus filhos, os irmãos legítimos do filho adúltero.

Devemos distinguir a sucessão «ab intestato» do regime das liberalidades.

A — Quanto à sucessão sem testamento, veremos:

— o quinhão hereditário outorgado por lei ao filho adúltero na ausência de testamento;

— o problema da legítima, ou seja, a quota reservada obrigatoriamente para este filho, ainda que reduzida.

1º — No que diz respeito à quota outorgada pela lei na ausência de testamento, temos que distinguir:

— as restrições no valor e as restrições relativas à natureza dos bens transmitidos.

a) As restrições no valor dependem da pessoa, com a qual, o filho adúltero concorre.

— Quando o filho concorre com o cônjuge enganado, este filho não exclui o cônjuge herdeiro da plena propriedade. O art. 759, dispõe que o filho adúltero recebe a metade da quota que caberia ao cônjuge se não houverem filhos.

— Quando porém, se tratam de filhos legítimos, eles impedem o cônjuge da plena propriedade da herança.

Dispõe o art. 760, que aos filhos adúlteros, lhes seja outorgada a metade da quota que deveria receber se todos os filhos fossem legítimos.

b) As restrições que dizem respeito à natureza dos bens são as seguintes:

— o filho adúltero não pode pedir que lhe seja atribuída a preferência quanto ao domicílio principal ou secundário da família;

— o pai ou a mãe adúlteros podem afastar o filho da sucessão, outorgando-lhe, antes de morrer, uma determinada porção de bens, como herança antecipada.

2º — Paralelamente aos direitos normais na transmissão sem testamento de bens, a lei confere a todos os filhos, obrigatoriamente, uma quota que chamamos **reservada**. É a **legítima** latina.

O filho adúltero, como o filho natural, é um herdeiro necessário.

Quando o filho adúltero não concorre com os filhos legítimos do cônjuge enganado, sua legítima obrigatória é a do direito comum.

Quando essa concorrência acontece, sua legítima, obrigatoriamente reservada, é a metade da legítima à qual teria direito se todos os filhos fossem legítimos.

Ademais, se esses direitos não são suficientes, pode pedir ao espólio uma pensão alimentícia.

Estes, são os direitos sucessórios do filho adúltero.

3. Encerraremos com o regime das liberalidades feitas em favor desse filho.

Aqui, conhecemos duas classes de restrições:

— umas são diretas, por discriminação à capacidade de filho — outras são indiretas por ser maior a quota disponível entre os cônjuges.

1ª — Restrições diretas:

— o art. 908, reza que o filho adúltero não pode receber, por liberalidade, mais do que a quota que a lei lhe outorga, como quinhão hereditário;

— a mesma norma se aplica ao filho adúltero de fato, ou seja, aquele cuja filiação não haja sido estabelecida, com a condição de que a escritura de doação ou de testamento contenha a prova cabal de sua filiação.

2ª — Quanto às relações indiretas, dissemos que provêm do aumento da quota disponível entre os cônjuges.

Dois normas beneficiam assim o cônjuge enganado: o aumento do valor da quota disponível em comparação com o direito comum. Assim dispõe o art. 1.097:

«art. 1097-1. Les enfants naturels conçus pendant le mariage, d'un autre que l'époux, ne pourront se prévaloir

contre celui-ci de la faculté ouverte aux enfants par l'article. 1.094-2 ci dessus.»

Traduzo: os filhos naturais, concebidos durante o casamento, de um outro, que não o esposo, não poderão se prevalecer contra esta faculdade aberta aos filhos pelo art. 1.094-2...

Também, atribui uma relativa vantagem à natureza de seus direitos.

No direito comum, os filhos legítimos têm o direito de transformar o usufruto sucessório do cônjuge sobrevivente em uma pensão alimentícia. Este direito é negado ao filho adúlterino.

Assim, encerro esta exposição sobre os direitos do filho adúlterino.

Verificamos que apesar de suprimida a expressão «filho adúlterino», em nosso Código, a noção subsiste, ligada a um regime desfavorável.

Entretanto, o essencial me parece isto: a condição de filho adúlterino não o infamia. Trata-se menos de sancionar uma filiação ilegítima, que de proteger as vítimas do adultério. Infelizmente, entretanto, esta proteção se faz em detrimento ao filho adúlterino.

O filho, assim, paga pelo pecado de seu pai ou de sua mãe.

\* \* \* \* \*

FRANÇOIS CHABAS, nascido em 27 de setembro de 1940

Estudos: Faculdade de Direito de Paris, licença — 1961

Doutor em Direito — 1964

Adjunto das Faculdades de Direito — 1967

Professor Titular (Faculdade de Direito de Orleans — 1970 — Cadeira de Direito Civil)

Escolhido para a Faculdade de Direito da Universidade de Paris XII em 1970 (Professor de 1ª classe — 1973)

Principais trabalhos:

Livros: A influência da pluralidade de causas no direito à reparação (1967)

Responsabilidade civil e responsabilidade penal (1974)

Tratado teórico e prático da responsabilidade civil: — em colaboração com os Irmãos Mazeaud

E. 3, vol. 1, 1978

E. 3, vol. 2, 1983

50 artigos e crônicas

200 notas de julgados

Em colaboração com os Irmãos Mazeaud:

Lições de Direito Civil:

E. 1. vol. 1 — Introdução geral

E. 1. vol. 2 — Pessoas — personalidade

E. 2. vol. 1 — Obrigações

E. 3. vol. 1 — Seguros — A publicidade decorrente do registro imobiliário

Em preparação: — E. 1, vol. 2 — Bens

E. 1, vol. 3 — Casamento, família, filiação.